



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 1-62.2017.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ – RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RESERVA LEGAL DE GÊNERO – CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – PROCEDENTE

Recorrente: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO; ALDO DA SILVA SOARES; ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES; CARLOS LABASTI PORTES; DIOBEL MORAES RAMOS; DANIEL RODRIGUES DE BORBA; JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO; EDINA MARIA DA SILVA BECKEL; ELISIANE GONÇALVES D'AVILA; ELECY RODRIGUES DE FREITAS; JOÃO JUSCELINO RODRIGUES; JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO; LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS; MARCO AURÉLIO DIAS; MARIA NEREIDA SOARES; ELEMAR BARTZ WENZKE; JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA; MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS; NILZA TESSMANN CASTRO; PAULO RENATO FLORES DE DEUS; PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA; RAQUEL FONSECA JACKES; RENATO SANHUDO NUNES; TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

Recorridos: MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

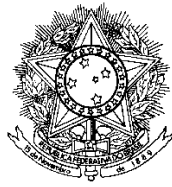
O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral firmatário, nos autos do processo em epígrafe, inconformado com a decisão que atribuiu efeito suspensivo ao acórdão do TRE-RS, vem, com fulcro no artigo 118 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, requerer que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação para reconsiderar a decisão recorrida. Do contrário, roga-se pela remessa do presente

A G R A V O R E G I M E N T A L

para apreciação do Pleno desse Egrégio Tribunal, para que seja conhecido e provido, na forma do arrazoadado em anexo.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

**Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

AGRAVO REGIMENTAL ref.:

Recurso Eleitoral n.º 1-62.2017.6.21.0012

Procedência: CAMAQUÃ – RS (12ª ZONA ELEITORAL – CAMAQUÃ)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – RESERVA LEGAL DE GÊNERO – CARGO – VEREADOR – COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA – PROPORCIONAL – CASSAÇÃO DO REGISTRO E DO DIPLOMA – DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE VOTOS – PROCEDENTE

Recorrente: LUCIANO DELFINI ALENCASTRO; ALDO DA SILVA SOARES; ALESSANDRA MENEZES DOS SANTOS NUNES; CARLOS LABASTI PORTES; DIOBEL MORAES RAMOS; DANIEL RODRIGUES DE BORBA; JOÃO GUILHERME CASSALHA GODINHO; EDINA MARIA DA SILVA BECKEL; ELISIANE GONÇALVES D'AVILA; ELECY RODRIGUES DE FREITAS; JOÃO JUSCELINO RODRIGUES; JOEL LUIS RODRIGUES PACHECO; LUCIANE BRANDÃO DE VARGAS; MARCO AURÉLIO DIAS; MARIA NEREIDA SOARES; ELEMAR BARTZ WENZKE; JOSÉ VOLMIR VASCONCELOS DA SILVA; MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS; NILZA TESSMANN CASTRO; PAULO RENATO FLORES DE DEUS; PERIVALDO LACERDA DE OLIVEIRA; RAQUEL FONSECA JACKES; RENATO SANHUDO NUNES; TANIA MARIA FERREIRA e TONI ROGER MARTINS DE MARTINS.

Recorridos: MARCONI LUIZ DRECKMANN e LEOMAR BOEIRA DA COSTA

Relator: DES. ELEITORAL SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

RAZÕES RECURSAIS

AGRAVO REGIMENTAL

1 – DOS FATOS

Trata-se de recursos eleitorais interpostos por LUCIANO DELFINI ALENCASTRO e OUTROS em face da sentença que julgou procedente o pedido formulado na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, movida por MARCONI LUIZ DRECKMANN, suplente de Vereador, candidato do DEM, e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

LEOMAR BOEIRA DA COSTA, suplente de Vereador, candidato do PMDB, em desfavor dos ora recorrentes, sob fundamento de violação ao artigo 10, §3º, da Lei das Eleições, por fraude no preenchimento do número das candidaturas por gênero, nas eleições proporcionais de 2016, no município de Camaquã/RS.

A sentença guerreada julgou procedente o pedido formulado para, reconhecendo a fraude na composição da lista de candidatos à eleição proporcional da COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ (PSDB-PSC), determinar a cassação dos diplomas dos impugnados, com a consequente cassação do mandato dos candidatos eleitos, assim como declarar nulos todos os votos dados aos impugnados e à Coligação referida, relativos à eleição proporcional.

Irresignados, os impugnados, salvo LUCIANO DELFINI ALENCASTRO, recorrem às fls. 452/474, sustentando que: a) a Sra. CLENI BANDAR OKRASZEWSKI SONEMANN registrou sua candidatura de livre e espontânea vontade, somente desistindo da mesma posteriormente ao registro em virtude do agravamento do quadro de saúde do seu marido, fato superveniente; b) por não ter recebido cargo público ou dinheiro do impugnado ALDO SOARES, a Sra. CLENI SONEMANN resolveu criar a versão produzida em juízo no sentido de que sua candidatura era fictícia; c) que tanto não é fictícia sua candidatura que a Sra. CLENI admitiu em juízo ter solicitado recursos do partido, mas somente recebido santinhos da coligação; d) que a Sra. CLENI sabia que não teria chances, mas queria se candidatar para tornar seu nome conhecido para futuros pleitos; e) a Sra. CLENI aparece nas redes sociais defendendo o PSDB; f) a Sra. MARIA NEREIDA SOARES, igualmente, registrou sua candidatura, pois pretendia efetivamente concorrer no momento em que estava separada de ALDO SOARES, somente desistindo posteriormente quando percebeu que as pessoas não estavam lhe apoiando, pois entendiam que estava tirando votos de ALDO, inclusive tendo havido pedido de suas filhas para que retirasse a candidatura; g) salienta que não havia necessidade de duas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatas fictícias, que totalizavam 9 mulheres para 18 homens, pois seria suficiente 8 candidatas; h) que no seu depoimento em juízo, MARIA NEREIDA confirma que fez campanha; i) que imagens de redes sociais mostram o engajamento de MARIA NEREIDA junto ao partido; j) que a pena deve ser individual, não podendo atingir os eleitores, sendo que é desproporcional ao cassar Vereadores eleitos sem que soubessem haver qualquer irregularidade com o registro da chapa.

LUCIANO DELFINI ALENCASTRO recorre separadamente (fls. 481/519), alegando: a) a decadência do direito de impugnar o mandado, vez que deveriam ter sido incluídos no polo passivo os partidos PSDB e PSC, não mais sendo possível fazê-lo neste momento em virtude de ultrapassado o prazo para ajuizamento da AIME; b) sustenta que a sentença rescinde indiretamente a decisão judicial homologatória do DRAP e de todos os registros de candidatura, violando ato jurídico perfeito protegido pela eficácia preclusiva da coisa julgada; c) que a anulação, conforme o Código Eleitoral, somente seria possível se requerida imediatamente após a totalização dos votos, à luz do art. 223, § 2º, do CE, tendo havido a preclusão; d) que a Sra. MARIA NEREIDA confirmou em juízo que tinha o ânimo de concorrer, pois estava separada do marido, tendo arrecadado recursos para a campanha, com suas contas aprovadas; e) que a Sra. CLENI SONEMANN registrou-se candidata espontaneamente, sendo que a expectativa do partido é de que a mesma fosse fazer campanha, pois seu marido teve alta no dia 17 de agosto; f) o fato das candidatas não terem recebido qualquer votação não demonstra fraude, mas sim que houve desistência das candidaturas por fatos supervenientes; g) não foi individualizada a conduta dos demais impugnados na fraude; h) no caso de fraude, os votos devem ser computados para a coligação; i) que a cassação dos mandatos fere o princípio da soberania popular, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Apresentadas as contrarrazões pelos impugnantes (fls. 523-547), os autos subiram ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

oportunidade na qual fora emitido parecer pelo desprovimento dos recursos (fls. 581-593).

Sobreveio acórdão do TRE-RS (fls. 613-627v.) que, **à unanimidade**, afastou as questões preliminares e negou provimento aos recursos, mantendo, assim, a sentença, nos termos da ementa que segue:

RECURSOS. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PROCEDÊNCIA NO PRIMEIRO GRAU. PRELIMINARES. DECADÊNCIA POR NÃO INCLUSÃO DAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS QUE INTEGRARAM A COLIGAÇÃO NO POLO PASSIVO DA LIDE. PRECLUSÃO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À COISA JULGADA. FALTA DE ADEQUAÇÃO DO CASO ÀS HIPÓTESES DE ANULAÇÃO E FRAUDE PREVISTAS NOS ARTS. 220 E 221 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DOS CANDIDATOS IMPUGNADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS FOTOGRAFIAS RETRATADAS NA PETIÇÃO RECURSAL. NÃO ACOLHIMENTO DAS PREFACIAIS. MÉRITO. QUOTAS DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/97. COMPROVADA FRAUDE À LEI ELEITORAL. CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS DOS VEREADORES ELEITOS. NULIDADE DOS VOTOS DA COLIGAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS MANDATOS. QUOCIENTE PARTIDÁRIO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Preliminares afastadas. 1.1 Em sede de AIME, o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário. Na análise da perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral, somente pode figurar no polo passivo o candidato eleito, detentor de mandato eletivo. 1.2. Ausência de violação aos princípios invocados, por considerar que a própria Constituição Federal prevê a propositura da ação após a diplomação dos candidatos. Assim, após o deferimento do DRAP, é possível o manejo de AIME a fim de demonstrar o cometimento de fraude no tocante ao percentual de gênero das candidaturas proporcionais. 1.3. Não caracterizada a falta de individualização das condutas dos candidatos, uma vez que a ação impugnatória objetivou demonstrar que as inscrições femininas tiveram o propósito de validar a nominata dos indicados pela coligação, pois todos dependiam do atendimento ao percentual estabelecido no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 para ter o requerimento de candidatura deferido. A procedência da ação gera a distribuição dos mandatos de vereador aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário. 1.4. Inexistência de inovação na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

apresentação das imagens fotográficas na petição recursal, uma vez que apenas repetiu aquelas já anexadas nas alegações finais pelos recorridos.

2. Mérito. A reserva de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 busca promover a igualdade material entre homens e mulheres, impondo aos partidos o incentivo à participação feminina na política. Para alcançar tal objetivo, mister sejam assegurados recursos financeiros e meios para que os percentuais de no mínimo 30% e no máximo 70% para candidaturas de cada sexo sejam preenchidos de forma efetiva, e não por meio de fraude ao sistema.

3. Na espécie, prova suficiente e sólida nos autos a demonstrar que o lançamento de candidaturas fictícias do sexo feminino se deu apenas para atingir o percentual da reserva de gênero legal e viabilizar assim maior número de concorrentes masculinos. Comprometida a normalidade e a legitimidade das eleições proporcionais no município.

4. Cassação dos mandatos dos vereadores eleitos por fraude à lei eleitoral. Redistribuição dos mandatos aos demais partidos ou coligações que alcançaram o quociente partidário, conforme estabelece o art. 109 do Código Eleitoral.

5. Manutenção da sentença. Desprovimento dos recursos.

Em seguida, foram opostos embargos (fls. 632-634 e 637-652v.), tendo havido acolhimento parcial, sem atribuição de efeitos infringentes, trazendo esclarecimentos e correção de erros materiais, conforme demonstra a ementa abaixo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS. CANDIDATOS. VEREADOR. ELEIÇÃO 2016. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE CASSAÇÃO DOS MANDATOS ELETIVOS E DIPLOMAS. PRELIMINARES DE NULIDADE AFASTADAS. MÉRITO. ALEGADA EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Preliminares afastadas. 1.1. Suposta omissão quanto ao enfrentamento da preliminar de prescrição suscitada com base no art. 223, do Código Eleitoral. No caso, acolhido o apontamento de que não constou expressamente no acórdão o fundamento no referido artigo, para o fim de afastar a preliminar de preclusão para o ajuizamento da ação. Falha constitui mero erro material, incapaz de atribuir efeitos infringentes ao julgado. 1.2. Arguição de contradição e omissão quanto a inviabilidade de ajuizamento da ação de impugnação de mandato eletivo contra candidatos não eleitos, partidos e coligações. Circunstância devidamente enfrentada pelo juízo sentenciante, que manteve os candidatos eleitos como partes e determinou a exclusão dos partidos e da coligação. Ausente nulidade ou prejuízo. 1.3. Ausências de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nomeação de defensor aos impugnados, de intimação da condenação e de menção expressa do nome de impugnada no dispositivo da sentença. Não evidenciada qualquer nulidade ou prejuízo. 1.4. Alegada existência de erro material quanto ao quantitativo de candidatas ao cargo de vereador apresentadas pela coligação. Acolhida matéria no ponto, a fim de ser considerado que a coligação concorreu com 9 candidatas para o cargo proporcional nas eleições.

2. Mérito. Decisão devidamente fundamentada, demonstrando o raciocínio lógico percorrido para o desprovimento do recurso. Inviável novo enfrentamento e rediscussão da matéria já decidida por este Tribunal. Ausência de elementos capazes de modificar a conclusão adotada.

3. Acolhimento parcial, sem atribuição de efeitos infringentes, a fim de agregar esclarecimentos ao acórdão embargado e corrigir erros materiais.

Após, ELEMAR BARTZ VENZKE e MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS requereram, cautelarmente, a concessão de efeito suspensivo ao acórdão proferido pelo TRE-RS, a fim de manter os vereadores eleitos nos cargos até a decisão do TSE acerca da admissibilidade do recurso especial (fls. 702-717).

Sobreveio, assim, decisão do Exmo. Desembargador Presidente dessa Corte, determinando a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo TRE-RS, nos seguintes termos (fls. 720-721).

A referida decisão restou reiterada à fl. 766-767 ante o mesmo requerimento ter sido efetuado por LUCIANO DELFINI ALENCASTRO (fls. 730-733).

Em face da referida decisão, no tocante à atribuição de efeito suspensivo ao recurso, o Ministério Público Eleitoral, com fulcro no artigo 118 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, vem interpor o presente agravo regimental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2 – DO CABIMENTO DO RECURSO

Dispõem os artigos 118 e 119 do Regimento Interno do TRE-RS:

Art. 118. A parte, que se considerar prejudicada por **despacho do Presidente** ou do relator, poderá requerer que se apresentem os autos em mesa para manutenção ou reforma da decisão.

§ 1º. Admitir-se-á agravo regimental tão somente quando, para a hipótese, não haja recurso previsto em lei.

§ 2º O prazo para interposição desse recurso será de três (3) dias, contados da publicação ou da intimação do despacho.

Art. 119. Apresentada a petição com os fundamentos do pedido, o Presidente ou o relator, se mantiver o despacho recorrido, mandará juntá-la aos autos, e, na primeira sessão, relatará o feito, participando do julgamento.

Dessa forma, tendo em vista que não há previsão legal de outro recurso para a hipótese, principalmente levando-se em consideração que **ainda não se esgotou a jurisdição desse TRE-RS**, isto é, ainda não proferida decisão de admissibilidade dos recursos especiais interpostos, nos termos do art. 1.029, §5º, inciso III, do CPC.

Ademais, trata-se de interposição recursal tempestiva, uma vez que esta PRE teve conhecimento da decisão de atribuição de efeito suspensivo por ocasião da intimação acerca do acórdão, ocorrida em 27/07/2018, sexta-feira (fl. 802).

Logo, a irresignação merece ser conhecida.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

O Exmo. Presidente do TRE-RS determinou a suspensão dos efeitos do acórdão proferido nestes autos, por entender tratar-se de questão complexa, pendente de posicionamento do TSE e geradora de grande



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

instabilidade institucional e de grave dano de difícil reparação, por alterar significativamente a representação popular, nos seguintes termos:

(...) A medida merece ser deferida.

A concessão da liminar pleiteada requer a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo na demora da concessão da medida, condições que considero presentes no caso em tela.

A questão mostra-se complexa e ainda pendente de posicionamento do c. Tribunal Superior Eleitoral em casos análogos ao presente, de forma a pacificar o entendimento e a extensão dos efeitos de decisão dessa magnitude.

Tenho, em alinhamento à posição dos Exmos. Ministros Admar Gonzaga e Jorge Mussi, que os efeitos de tal decisão podem gerar grande instabilidade institucional e risco de grave dano de difícil ou impossível reparação, na medida em que afastam de seus mandatos os vereadores eleitos pela Coligação recorrente, alterando significativamente a representação popular constituída pela escolha democrática, que deve sempre ser considerada como elemento relevante na jurisdição eleitoral.

Portanto, em juízo de cognição sumaríssimo, tenho que presente a plausibilidade das razões jurídicas declaradas pelo peticionantes.

Presente também a urgência da medida, considerando que na data de 17/07/2018 o Pleno deste Tribunal julgou os embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório, mantendo na íntegra suas disposições, e portanto passível de cumprimento pelo Juízo de origem.

DIANTE DO EXPOSTO, determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida no RE 1-62.2017.6.21.0012, assegurando a permanência dos vereadores recorrentes na Câmara de Vereadores de Camaquã até o proferimento de decisão em sede juízo de admissibilidade em eventual Recurso Especial ao TSE. (...)

Ocorre que tal decisão violou frontalmente o disposto no art. 257 do Código Eleitoral, com a redação atribuída pela Lei nº 13.165/15, que dispõe que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo, sendo que a execução de qualquer acórdão será feita imediatamente:

Art. 257. Os recursos eleitorais não terão efeito suspensivo.

§1º A execução de qualquer acórdão será feita imediatamente, através de comunicação por ofício, telegrama, ou, em casos especiais, a critério do presidente do Tribunal, através de cópia do acórdão. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§2º O recurso ordinário interposto contra decisão proferida por juiz eleitoral ou por Tribunal Regional Eleitoral que resulte em cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo será recebido pelo Tribunal competente com efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

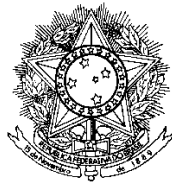
§3º O Tribunal dará preferência ao recurso sobre quaisquer outros processos, ressalvados os de habeas corpus e de mandado de segurança. (grifado)

Sinale-se que o legislador previu a possibilidade de agregamento de efeito suspensivo **apenas para recurso ordinário** interposto em face de decisão que importe cassação de registro, afastamento do titular ou perda de mandato eletivo, o que não se aplica aos autos, eis que já esgotadas as vias ordinárias.

Ademais, tal decisão está em confronto com a jurisprudência do TSE que determina a execução de imediato, após o esgotamento das vias ordinárias, das decisões proferidas pela Justiça Eleitoral no que concerne aos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo:

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO. CANDIDATO A PREFEITO. INDEFERIMENTO. EMBARGOS. OMISSÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. As questões de ordem pública também estão sujeitas ao requisito do prequestionamento. Precedentes. No caso, os temas apresentados pelo embargante não devem ser analisados simplesmente a partir da natureza de ordem pública que lhes é inerente, mas principalmente sob o ângulo da necessidade e da conveniência de este Tribunal explicitar os efeitos gerados por



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

sua decisão, que, por não terem sido contemplados no acórdão embargado, viabilizam o conhecimento dos embargos de declaração.

2. A determinação da realização de nova eleição na hipótese em que o candidato eleito tem o registro de sua candidatura indeferido não é inconstitucional, pois privilegia a soberania popular e a democracia representativa.

3. A decisão da Justiça Eleitoral que indefere o registro de candidatura não afasta o candidato da campanha eleitoral enquanto não ocorrer o trânsito em julgado ou a manifestação da instância superior, nos termos do art. 16-A da Lei 9.504/97.

4. As decisões da Justiça Eleitoral que cassam o registro, o diploma ou o mandato do candidato eleito em razão da prática de ilícito eleitoral devem ser cumpridas tão logo haja o esgotamento das instâncias ordinárias, ressalvada a obtenção de provimento cautelar perante a instância extraordinária.

5. Na linha da jurisprudência desta Corte, consolidada nas instruções eleitorais, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do Tribunal Superior Eleitoral. Interpretação sistemática dos arts. 16-A da Lei 9.504/97; 15 da Lei Complementar 64/90; 216 e 257 do Código Eleitoral.

6. É inconstitucional a expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, por violar a soberania popular, a garantia fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da expressão "após o trânsito em julgado" prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral.

8. Manutenção do entendimento de que a renovação da eleição deve ocorrer após o pronunciamento do Tribunal Superior Eleitoral nos casos em que a quantidade de votos nulos dados ao candidato eleito com registro indeferido é superior ao número de votos dados individualmente a qualquer outro candidato.

FIXAÇÃO DE TESE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES.

1. As hipóteses do caput e do § 3º do art. 224 do Código Eleitoral não se confundem nem se anulam. O caput se aplica quando a soma dos votos nulos dados a candidatos que não obteriam o primeiro lugar ultrapassa 50% dos votos dados a todos os candidatos (registrados ou não); já a regra do § 3º se aplica quando o candidato mais votado, independentemente do percentual de votos obtidos, tem o seu registro negado ou o seu diploma ou mandato cassado.

2. A expressão "após o trânsito em julgado", prevista no § 3º do art. 224 do Código Eleitoral, conforme redação dada pela Lei 13.165/2015, é inconstitucional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3. Se o trânsito em julgado não ocorrer antes, e ressalvada a hipótese de concessão de tutela de urgência, a execução da decisão judicial e a convocação das novas eleições devem ocorrer, em regra:

3.1. após a análise dos feitos pelo Tribunal Superior Eleitoral, no caso dos processos de registro de candidatura (LC 64/90, arts. 3º e seguintes) em que haja o indeferimento do registro do candidato mais votado (art. 224, § 3º) ou dos candidatos cuja soma de votos ultrapasse 50% (art. 224, caput); e

3.2. após a análise do feito pelas instâncias ordinárias, nos casos de cassação do registro, do diploma ou do mandato, em decorrência de ilícitos eleitorais apurados sob o rito do art. 22 da Lei Complementar 64/90 ou em ação de impugnação de mandato eletivo.

Embargos de declaração acolhidos e providos, em parte.

(Recurso Especial Eleitoral nº 13925, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016) (grifado)

Veja-se trecho do voto proferido pelo Ministro Henrique Neves no julgamento acima ementado:

(...) Confira-se, a propósito, que **a execução imediata das decisões que cassam o diploma ou o mandato dos responsáveis ou dos beneficiados pela prática de irregularidades eleitorais sempre foi reconhecida por este Tribunal, em razão de os recursos eleitorais não serem dotados de efeito suspensivo.** A nova regra que atribui tal efeito aos recursos ordinários não afasta os fundamentos que sempre foram referendados pelo TSE e serve somente para postergar a eficácia do efeito das decisões da Justiça Eleitoral, para que o afastamento do candidato cassado se dê depois da análise do seu recurso ordinário pelo órgão colegiado. (...) (grifado).

Em referido julgamento, o Ministro Herman Benjamin propôs algumas teses, que, ao final, foram fixadas pelo TSE, sendo que dentre elas a que diferencia o momento de execução das decisões para os casos de indeferimento de registro de candidatura, daqueles de cassação de registro ou de diploma em razão de prática de ilícito eleitoral:

(...) 1.3.3. Terceira Tese: Momento de Execução de *Decisum* Desta Justiça em Processo de Registro ou que Envolve Prática de Ilícito Eleitoral



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em regra, execução de acórdão em processo de registro de candidatura ocorrerá somente após *decisum* desta Corte Superior, ao passo que, **na hipótese de processo que envolva perda de registro ou de diploma por prática de ilícito eleitoral, o cumprimento dar-se-á com aresto proferido por tribunal regional.** (grifado)

Logo, versando o caso dos autos sobre cassação do diploma em razão de fraude praticada no pleito municipal de 2016, tanto as normas constantes do Código Eleitoral, quanto a jurisprudência da Corte Superior, determinam o cumprimento do que decidido já a partir do aresto proferido por Tribunal Regional.

Além disso, superadas as questões relativas à violação ao artigo 257, §1º, do Código Eleitoral, é necessário perquirir acerca da probabilidade do direito invocado no requerimento em questão, ou seja, sobre a chance de êxito da irresignação quando da admissibilidade de eventual o recurso especial, e o perigo da demora, a fim de verificar a possibilidade de concessão de eventual tutela de urgência.

No tocante, destaca-se que **a decisão ora agravada pautou-se em posições adotadas por Ministros do TSE em situações fáticas diversas do presente caso**, senão vejamos.

Depreende-se da análise da decisão do Exmo. Ministro Jorge Mussi, na ação cautelar nº 0600289-45, na qual requereu-se a atribuição de efeito suspensivo ao REspE nº 193-92.2016.6.18.0018/TRE-PI, que os principais motivos da concessão do efeito suspensivo foram:

i) o afastamento dos candidatos cassados resultaria na **mudança da maioria absoluta da mesa diretora da Câmara Municipal**, uma vez que alcançou **50% da composição da Casa Legislativa**, isto é, foram cassados **6 (seis) vereadores eleitos**, candidatos de **duas coligações** –



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROMISSO COM VALENÇA I e COMPROMISSO COM VALENÇA II), gerando, por isso, uma grave crise política e instabilidade local; e

ii) possível contrassenso do acórdão do TRE-PI com o próprio regramento da cota de gênero, uma vez que a cassação atingiria também duas vereadoras.

Já da decisão do Ministro Admar Gonzaga, no REspE nº 498-85.2016.6.21.0003/TRE-RS, depreende-se que o efeito suspensivo concedido pelo Exmo. Presidente do TRE-RS à época foi mantido pelos seguintes motivos (fls. 707-709):

i) existência de risco de grave dano e de difícil reparação o redimensionamento de toda a representação popular, uma vez que afastaria **6 (seis) vereadores eleitos**, o que representa, aproximadamente, **67% da composição da Câmara de Vereadores de Viadutos/RS**, fazendo com que a Casa Legislativa seguisse integrada apenas por vereadores que foram candidatos por única coligação, inviabilizando o embate de ideias; e

ii) **controvérsia quanto à licitude da gravação ambiental** na qual se baseou o acórdão do Tribunal Regional, cabendo ao TSE a análise em definitivo de tal questão de direito.

Na ação cautelar nº 0600498-52.2018.6.00.000, por sua vez, a decisão do Ministro Admar Gonzaga (fls. 713-717), que concedeu efeito suspensivo ao REspE nº 409-89.2016.6.26.0031/TRE-SP, pautou-se na existência de:

i) **divergência jurisprudencial** quanto ao enquadramento das declarações das próprias candidatas partícipes da fraude no conceito de prova robusta exigida para a cassação de mandatos, e

ii) risco institucional, uma vez que o afastamento de **4 vereadores eleitos** representaria **36,4% do quadro do parlamento do município**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Já, **no presente caso**, a execução do acórdão do TRE-RS representa o afastamento de **apenas 3 (três) vereadores eleitos, todos do sexo masculino** – ELEMAR BARTZ VNKE, MOZART PIELECHOWSKI DOS SANTOS E LUCIANO DELFINI ALECASTRO-, **representando somente 20% do quadro da Câmara de Vereadores do Município de Camaquã/RS**, que permaneceria composta de ampla representatividade, isto é, por vereadores candidatos por outras coligações e partidos.

Ademais, depreende-se da análise das fls. 702-705 e 766-767, que **não houve alegação de divergência quanto à matéria de direito aplicada pelo acórdão do TRE-RS**, conforme ocorreu nos casos acima, bem como **não houve comprovação quanto à efetiva probabilidade do direito invocado**, uma vez que **não foi trazido qualquer entendimento já proferido pelo TSE que corroborasse as razões invocadas**.

Logo, **não** há similitude fática entre os precedentes que embasaram e foram referidos na decisão ora agravada se cotejados com o caso dos presentes autos.

Merece referência, ainda, que, ante as razões recursais das fls. 736-764 e das fls. 769-799, tem-se que os recorrentes suscitam o revolvimento fático probatório, o que evidencia o fato de que o recurso sequer merecer ser admitido.

É certo que tal reexame de fatos é impossível na instância especial, pois a distribuição constitucional das competências entre os Tribunais dispõe ser a Corte Regional soberana para proceder à análise da matéria no aspecto do binômio “fato e prova”.

Nesse sentido cita-se os enunciados das Súmulas nº 279 do STF,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

nº 7 do STJ e 24 do TSE:

Súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

Logo, tem-se que **a Corte eleitoral gaúcha** analisou os fatos e provas constantes dos autos **e concluiu que as circunstâncias são graves** e ensejam juízo de cassação dos mandatos eletivos e dos diplomas obtidos pelos candidatos a vereador, titulares e suplentes, que concorreram pela COLIGAÇÃO PARA MUDAR E RENOVAR CAMAQUÃ na eleição proporcional de 2016 de Camaquã/RS, nos seguintes termos:

(...) Com essas considerações, entendo ter sido comprovado à sociedade que as candidaturas de Maria Nereida Soares e de Cleni Bandar Okraszewski Sonemann serviram apenas para preencher cotas de gênero pertinentes à Coligação Para Mudar e Renovar Camaquã, tendo sido formalizadas em fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97 (redação determinada pela Lei n. 12.034/09), pois apresentado o pedido de registro com o único desiderato de propiciar a candidatura dos concorrentes do sexo masculino, sem que elas tivessem autêntico interesse em participar do pleito.

Nessa medida, a cassação dos mandatos eletivos dos vereadores eleitos com burla à legislação é medida imperativa, pois os votos obtidos são nulos de pleno direito.

Tenho, assim, que as sanções fixadas na sentença mostram-se adequadas e proporcionais ao caso em tela, devido à grave e insanável ofensa à legitimidade da eleição. (...)

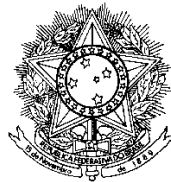
Nesse contexto, **o TSE possui entendimento firmado no sentido de que uma vez analisada a prova pelo Tribunal Regional, tendo esse concluído pela gravidade dos fatos, eventual análise pelo Tribunal Superior esbarra na vedação de reanálise probatória:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2012. AIJES E AIME. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FUNERAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. JUNTADA DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. FUNDAMENTOS DA DIVERGÊNCIA DECLARADOS NO ACÓRDÃO. INQUÉRITO CIVIL INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97 AFASTADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATENDIMENTO. OMISSÃO QUANTO À ILICITUDE DA PROVA. AFASTAMENTO. SANEAMENTO IRRELEVANTE PARA ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. OMISSÃO AFASTADA. INDEVIDA MITIGAÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. REEXAME VEDADO. LITISPENDÊNCIA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE BENS EM PERÍODO CRÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. EVIDÊNCIA DO DOLO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. DISTRIBUIÇÃO DE DINHEIRO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM FUNERAL. CONDUTA VEDADA. ANÁLISE DA OCORRÊNCIA DE EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NO § 10 DO ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97 QUE IMPLICA O REEXAME VEDADO. CONFIGURAÇÃO SIMULTÂNEA DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO COM GRAVIDADE REGISTRADA NO ACÓRDÃO. AFASTAMENTO QUE IMPLICA O REEXAME. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS DESPROVIDOS.

1. O Tribunal a quo apenas foi instado quanto à suposta omissão pela não juntada das notas taquigráficas. Não enfrentou a alegação de violação ao disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF; 131 do CPC e 3º, § 1º, da Res.-TSE nº 23.172/90, não se fazendo presente o necessário prequestionamento. Não foi omissa o acórdão se o voto vencedor e o vencido foram juntados por escrito.
2. Na hipótese, não houve instauração de inquérito civil ou procedimento de que trata a Lei nº 7.347/85. Violação ao art. 105-A da Lei nº 9.504/97 afastada.
3. Litisconsórcio passivo necessário não negado pelo acórdão. Não apontada no recurso violação ao disposto no § 1º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Agente público responsável que, in casu, confunde-se com o beneficiário.
4. Irrelevante o reconhecimento da omissão quanto à ilicitude das provas derivadas de depoimento falso, porque serviriam apenas para afastar o reconhecimento da captação ilícita de sufrágio, mas permaneceria íntegro o julgado quanto ao reconhecimento da conduta vedada e ao abuso dos poderes político e econômico, porque baseados em provas cuja origem é diversa e não questionada.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5. O julgador não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos trazidos pelas partes, mas apenas os suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes.

6. A alegação de mitigação da distribuição do ônus da prova demandaria o reexame de provas, vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

7. O acórdão afastou a alegação de litispendência com os autos nº 586-76 pela falta de identidade das ações, e o recurso não traz alegação de violação ao disposto no art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC, mas apenas ao art. 267, V, do mesmo dispositivo.

Alegação afastada.

8. A evidência do dolo, consistente no especial fim de agir, foi constatada pelo acórdão, ante a distribuição indiscriminada de bens em período crítico e sem a observância dos critérios legais. Inteligência do art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

9. Reconhecimento de que a distribuição de dinheiro para a aquisição de medicamentos e para o pagamento de despesas com funeral foi baseado em lei municipal, bem como de que esta prevê programa social que constitui hipótese apta à subsunção na exceção legal do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97 demanda a análise de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

10. O acórdão consignou motivadamente a gravidade dos fatos como aptos a alterar a legitimidade e o equilíbrio do pleito e a configurar o abuso dos poderes político e econômico. A inversão deste entendimento, *in casu*, exigiria o reexame de fatos e provas, vedado nesta Corte.

11. Recursos especiais de AGRIPINO ANDELINO SANTOS e RODRIGO LOBO RAMOS desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 48539, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 12/02/2016, Página 26-27)

Como também, o TSE possui entendimento diverso ao suscitado em alguns tópicos dos recursos especiais interpostos, como na irrisignação **(i)** à possibilidade de discussão da fraude através de AJJE, **(ii)** quanto ausência de individualização das condutas de cada um dos candidatos eleitos, e **(iii)** no tocante à possibilidade de cassação do DRAP, nos termos da ementa abaixo:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

1. Não houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem entendeu incabível o exame da fraude em sede de ação de investigação judicial eleitoral e, portanto, não estava obrigado a avançar no exame do mérito da causa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2. "É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o partido político não detém a condição de litisconsorte passivo necessário nos processos nos quais esteja em jogo a perda de diploma ou de mandato pela prática de ilícito eleitoral" (AgR-AI nº 1307-34, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 25.4.2011).

3. Para modificar a conclusão da Corte de origem e assentar a existência de oferta de benesse condicionada ao voto ou de ato abusivo com repercussão econômica, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

4. **É possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude à lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.**

5. **Ainda que os partidos políticos possuam autonomia para escolher seus candidatos e estabelecer quais candidaturas merecem maior apoio ou destaque na propaganda eleitoral, é necessário que sejam assegurados, nos termos da lei e dos critérios definidos pelos partidos políticos, os recursos financeiros e meios para que as candidaturas de cada gênero sejam efetivas e não traduzam mero estado de aparências.**

Recurso especial parcialmente provido.

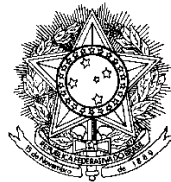
(Recurso Especial Eleitoral nº 24342, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 11/10/2016, Página 65-66) (grifado).

Ante a importância dos argumentos, impõe-se transcrever trechos do referido julgado, mais precisamente do voto do Relator Exmo. Henrique Neves da Silva e dos votos-vista da Exma. Ministra Luciana Lóssio e do Exmo. Ministro Herman Benjamin:

Min. Henrique Neves da Silva

(...) Eventual constatação de fraude na obtenção desses registros ou na efetiva manutenção de tais candidaturas não é algo que se resolve mediante o alijamento do processo eleitoral das candidatas preteridas - o que somente agravaria a situação -, mas a partir da constatação da não observância das regras pertinentes pela agremiação e por todos os candidatos que a compõem.

Em palavras diretas: é possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico - tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange à efetiva observância da regra prevista no ad. 10, § 30 da Lei das Eleições - ou se há o lançamento de candidatas apenas para que se obtenha, em fraude à lei, o preenchimento do número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas.

Por certo, não se trata de impor ou examinar a completa isonomia entre os candidatos. Os partidos podem definir os candidatos que mereçam maior apoio ou destaque, por exemplo, na propaganda eleitoral. O que deve ser verificado é se as candidaturas, ainda que com poucos recursos, efetivamente existem. (...)

Min. Luciana Lóssio

(...) Diante desse quadro, a alteração do mencionado dispositivo legal pela Minirreforma Eleitoral de 2009 teve o claro objetivo de corrigir essa falha e diminuir o déficit de representação feminina no Legislativo, a fim de se garantir uma maior participação da mulher na política brasileira.

O advento dessa nova disposição normativa, portanto, é consequência da concretização de política pública de gênero, dando máxima efetividade ao exercício da cidadania pelas mulheres em nossa sociedade, o que garante sua participação e integração político-social, em igualdade de condições com os homens.

Nesse sentido, a *"Política Nacional para as Mulheres vislumbra o maior acesso e participação das mulheres nos espaços de poder como um instrumento essencial para democratizar o Estado e a sociedade. Para tanto, faz-se necessária a criação de uma rede institucional entre Governo Federal, Estados e Municípios para a implementação da Política, com vistas a garantir o alcance de seus resultados e a superação da desigualdade de gênero no país"* (Grifei)

Desse modo, o objetivo do legislador foi determinar que fossem preenchidas, efetivamente, as quotas de gênero e que não ficassem apenas disponíveis para eventuais candidaturas femininas como acontecia na vigência da redação anterior do dispositivo, sob pena de indeferimento do DRAP. Esse é o posicionamento da atual jurisprudência desta Corte. Vejamos: (...)

Observa-se, portanto, que a consequência do indeferimento do DRAP por falta de preenchimento da quota de gênero exige, ainda mais, que se atente a toda e qualquer tentativa de burla à mencionada norma, a fim de que não seja descumprida, ainda que de forma oculta e dissimulada.

Assim, entendo importante sinalizar, como o fiz no voto que proferi no regimental, que a Ação de impugnação de Mandato



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Eletivo (AIME) é ação própria e adequada para a averiguação dos fatos apontados nos autos sob a alegação de fraude, uma vez que a forma como foram delineados no acórdão regional permitem sua capitulação como fraude, haja vista representarem uma falsa representação da realidade.

Nesse contexto, nota-se a importância de se adotar um conceito amplo de fraude a fim de se abarcar todo e qualquer ato ilícito, que, direta ou indiretamente, comprometa a regularidade do pleito e assim corrompa a vontade do eleitor, maculando, por consequência, o princípio da igualdade de meios na disputa e o próprio regime constitucional da representação popular, nos termos assentados pelo Ministro Carlos Ayres Britto, no REspe nº 269-451MG, DJde 18.4.2008. (...)

A hipótese fática retratada nos autos, segundo a qual a coligação a que pertencem os recorridos, para ter o seu registro (DRAP) deferido, forjara candidaturas femininas, de forma fraudulenta, malfere a igualdade de meios na disputa eleitoral e, por consequência, a legitimidade das eleições. (...)

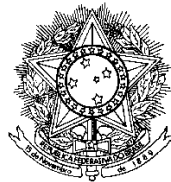
Min. Herman Benjamin

(...) Elaine Harzheim Macedo observa, ainda, que a previsão de cotas de gênero tutela o tratamento isonômico no exercício dos direitos fundamentais políticos entre homens e mulheres, ambos eleitores e titulares da condição de elegibilidade, em tese e em abstrato.

Como bem ressalta a autora, a candidatura de "laranjas" é ato acintoso ao sistema jurídico, fato que representa verdadeiro "deboche" ao povo brasileiro, sobretudo "às mulheres, ao ordenamento jurídico, ao Poder Judiciário e à Constituição da República que consagra a igualdade como um de seus vetores" (...).

Por fim, na verdade, o que se verifica nos presente autos é a presença do dano irreparável inverso.

A garantia da permanência no exercício do mandato de 3 (três) vereadores por obra do efeito suspensivo objeto da decisão ora agravada, afasta a eficácia de um aresto de uma Corte Regional Eleitoral, que pouco interfere na composição da Câmara Legislativa Municipal, na medida em que o afastamento dos mandatários cassados representa somente 20% da composição daquela casa legislativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No entanto, causa dano irreparável à credibilidade e efetividade das decisões judiciais, mormente as colegiadas e de forma unânime. E tal se torna mais grave, na medida em que já reconhecida a ilicitude do êxito no pleito por parte dos mandatários cassados, eis que obtiveram o deferimento do registro do DRAP de uma coligação que, ludibriando o próprio exercício do voto dos cidadãos, forjara, de forma fraudulenta, candidaturas femininas, ferindo a legitimidade do pleito, estando tal fato devidamente reconhecido por um órgão colegiado como o TRE-RS.

Logo, os requerimentos efetuados e os recursos especiais não ostentam qualidade necessária à concessão de tutela de urgência, eis que não demonstrados os seus pressupostos e a jurisprudência do TSE ser contrária à pretensão dos recorrentes.

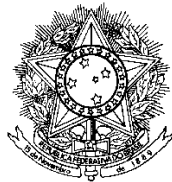
Destarte, ante todo o exposto, não tendo sido, portanto, demonstrado o dano de difícil reparação e nem a probabilidade do direito invocado, além de não haver qualquer entendimento do TSE que demonstre a mínima probabilidade de sucesso no recurso interposto, merece ser afastada a atribuição de efeito suspensivo ao acórdão proferido por esse TRE.

4 – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o conhecimento deste agravo regimental e, no mérito, o seu provimento, a fim de que seja reformada a decisão agravada e afastado o efeito suspensivo atribuído ao aresto desse TRE-RS.

Porto Alegre, 01 de agosto de 2018.

Luiz Carlos Weber



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2018 Dr. Weber\Agravos Regimental\1-62- Camaquã- Efeito suspensivo- ausência urgência e fumus.odt